



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.901630/2006-54
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-006.118 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IOF - PER/DECOMP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO ITAU S.A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/11/2001

PER/DCOMP. PROVA DO EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO DÉBITO.

No momento do preenchimento do montante do débito a compensar, a contribuinte equivocou-se e preencheu o montante total do débito do fato gerador em cada uma das 35 PER/DCOMPs apresentadas, o que foi comprovado por documentos e confirmado por diligência da unidade de origem.

Inexiste obscuridade, contradição ou omissão se o ponto de dúvida da embargante já se encontrava devidamente esclarecido no relatório e no voto do julgado, sendo a parte dispositiva também coerente com o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos declaratórios.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vicepresidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Por bem descrever a obscuridade que gerou dúvidas na Embargante, peço vênha para copiar as informações trazidas pelo Despacho de Embargos de fls. 826-827:

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pela unidade incumbida da execução do Acórdão nº 3301-005.174, de 26 de setembro de 2018, sob o pressuposto regimental da obscuridade.

Segundo a embargante, existe uma dificuldade em executar o julgado porque não é possível precisar com segurança qual o valor definido pelo Acórdão para o montante do débito a ser considerado.

Nas palavras da embargante (fl. 823):

"(...) A obscuridade a sanar é referente a qual desses valores é o valor correto do débito:

- o valor apurado nos termos da diligência às fls. 779-783 (fl. 10 do Acórdão - Conclusão), que equivale a R\$ 13.931,23.

- o valor relacionado à fl. 8 do Acórdão - “Quanto ao débito”, que equivale a R\$ 313,26.

- o valor relacionado à fl. 7 do Acórdão, que equivale a R\$ 13.330,069...0”

(...)

O vício da obscuridade consiste em uma dificuldade de compreensão do julgado decorrente de algum problema de linguagem ou de alguma confusão do relator.

No caso concreto, se levamos em conta apenas a conclusão do relator, não haveria dúvida alguma de que deve prevalecer o valor da diligência, que segundo informa a autoridade administrativa seria de R\$ 13.931,23.

Ocorre que na fl. 815 do voto, o relator também menciona a diligência e documentos juntados nos autos, mencionando um valor diferente de R\$ 313,26.

Com esses fundamentos, entendo estar caracterizada a obscuridade alegada pela autoridade administrativa. (grifei)

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

Ouso discordar do nobre Embargante, Receita Federal, para afirmar que não há obscuridade alguma no acórdão embargado. Explico:

Em nenhum momento do voto foi afirmado que o valor apurado em diligência para esta PER/DCOMP foi de R\$ 13.931,23. Percebe-se do voto que a unidade de origem, ao analisar documentos e planilhas trazidos pela Recorrente, confirmou que todos os valores informados pela contribuinte em sede de diligência estavam corretos e precisam ser retificados.

Assim, constatou-se em diligência que o valor total do débito para o fato gerador em análise representava a soma de R\$ 13.931,23 e que para o pagamento deste valor foi realizada 35 compensações por 35 PER/DCOMPs, cada uma delas com um montante de débito que corresponde uma fração deste montante total de débito.

Veja o que consta do relatório do acórdão embargado, fls. 810 do acórdão:

*Nas conclusões da diligência fiscal, a autoridade de origem emitiu **relatório (fls. 779-783) confirmando as alegações e documentos da Recorrente no sentido de que houve um equívoco na informação do montante do débito, devendo ser retificado** para o valor correto apurado pela diligência conforme demonstrativos da Recorrente e informações fiscais da RFB. A autoridade confirmou que este erro se repetiu em todas as 35 PER/DCOMPs envolvidas, merecendo a retificação de ofício para constar **o valor correto do débito, no total de R\$ 13.931,23 para as 35 DCOMPs**, embora reconhecendo que em 09 delas já teria operado a homologação tácita. (grifei).*

No ponto acima transcrito, resta evidente que o valor total do débito de R\$ 13.931,23 foi decomposto para pagamento em 35 DCOMPs. Segue ainda o relatório:

*Percebe-se que nesta diligência a autoridade fiscal apontou o valor total do débito decorrente das 35 DCOMPs, porém, ao contrário do que realizado nas outras diligências, não apontou o valor do débito específico para esta DCOMP n.º 14779.03184.220503.1.3.04-2903. Apesar disso, consta de fls. 295 e seguintes, na resposta à intimação para atender a diligência fiscal, demonstrativos e documentos que informam o montante de **R\$ 313,26** para esta DCOMP específica. **Estes documentos foram analisados em diligência e a autoridade fiscal emitiu parecer confirmando a veracidade dos valores.** (grifei)*

Logo adiante, no corpo do voto, resta consignado (fls. 811 do acórdão):

*Para declarar e recolher esta diferença [esclareço agora nestes embargos, a diferença é de R\$ 13.931,23], a Recorrente verificou que possuía créditos de IOF por recolhimentos a maior em outros períodos de apuração, **então optou por realizar a quitação do correspondente valor da diferença via compensação, realizando de 35 (trinta e cinco) PER/DCOMP, cada uma com um montante de crédito próprio decorrente de um específico período de apuração**, porém, ao informar o débito, informou em cada uma destas PER/DCOMPs o montante total do período de apuração da segunda semana de*

fevereiro/2003, qual seja, R\$ 271.040,71 (duzentos e setenta e um mil e quarenta reais e setenta e um centavos), o que engloba inclusive os montantes que já haviam sido recolhidos. (grifei)

Percebe-se, portanto, que o montante total do débito para o período, conforme relatório de diligência, é de **R\$ 13.931,23, mas o pagamento deste montante total FOI DILUÍDO em 35 PER/DCOMPs**, obviamente, cada uma representando o pagamento por compensação de uma fração deste débito total.

A DCOMP destes autos em específico é a de número nº **14779.03184.220503.1.3.042903**. Durante o procedimento de diligência, a contribuinte apresentou diversos documentos, como laudos da KPMG, livros contábeis e planilhas consolidando o valor do débito e o valor envolvido em cada DCOMP, todas estas informações confirmadas e ratificadas pela unidade de origem em sede de diligência.

Conforme a informação abaixo, de fls. 295, resta evidenciado que o valor do débito envolvido nesta PER/DCOMP destes autos é de R\$ 313,26, tudo confirmado pelo relatório de diligência de fls. 779-783:

Compensação de pagamento indevido ou a maior

| Período de apuração | Dados do Darf pago a maior | | | | Dados da compensação | |
|---------------------|----------------------------|--------|------------|-----------------|----------------------------|--------------------------------|
| | CNPJ | Código | Vencido. | Valor Principal | Valor compensado do débito | PER/DCOMP |
| 05/12/2001 | 60.701.190/0001-04 | 6854 | 12/12/2001 | 171.061,47 | 167,44 | 23189.97907.220503.1.3.04-3461 |
| 15/12/2001 | 60.701.190/0001-04 | 6854 | 19/12/2001 | 140.662,14 | 186,21 | 25265.04405.220503.1.3.04-6907 |
| 20/12/2001 | 60.701.190/0001-04 | 6854 | 27/12/2001 | 240.304,51 | 983,54 | 21112.04627.220503.1.3.04-0314 |
| 12/01/2002 | 60.701.190/0001-04 | 6854 | 16/01/2002 | 143.894,40 | 313,26 | 14779.03184.220503.1.3.04-2903 |
| 19/01/2002 | 60.701.190/0001-04 | 6854 | 23/01/2002 | 135.901,85 | 115,40 | 34108.86023.220503.1.3.04-8809 |
| 13/03/2002 | 60.701.190/0001-04 | 6854 | 20/03/2002 | 212.904,47 | 1,08 | 24840.95862.220503.1.3.04-6939 |
| | | | | TOTAL | 13.931,23 | |

Importante frisar e repetir: o débito total de R\$ 13.931,23, foi confirmado pelos documentos dos autos e pela diligência fiscal. Para o pagamento deste débito, a contribuinte realizou 35 PER/DCOMPs, cada uma pagando uma parte deste total de débito até que, somando todas, chegue-se ao montante total do débito.

Isso posto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Processo nº 16327.901630/2006-54
Acórdão n.º **3301-006.118**

S3-C3T1
Fl. 831
